



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028075-73.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado DICA LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49229

Processo nº: 1028075-73.2022.8.26.0224

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte de Coisas Com Revisão

Apelante: Aig Seguros Brasil S/A

Apelado: Dica Logística e Transporte de Cargas em Geral Eireli - ME

COBRANÇA. PRÊMIO DE SEGURO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE POSSAM DEMONSTRAR A EFETIVA E CONCRETA VINCULAÇÃO DA RÉ AOS TERMOS DA APÓLICE E VALORES EXIGIDOS PELA AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 373, I, DO CPC. APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA E DAS PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM MOTIVOS PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA RECORRIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 414/417 dos autos, que julgou improcedente o pedido de cobrança, insurge-se a seguradora autora, ora apelante, alegando, em suma, que os documentos acostados são suficientes para comprovar a relação contratual existente entre as demandantes, que a pretensão objetiva exigir o pagamento do prêmio mensal inadimplido, a legalidade da cobrança, que se faz necessário respeitar a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

O réu não apresentou contrarrazões (fls. 456).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de demanda de cobrança, por meio

da qual a seguradora autora, ora apelante, pleiteia o pagamento de quantia relativa à prêmio de seguro relacionado às apólices que afirma inadimplidas pela parte ré, ora apelada.

A parte apelada, na contestação de fls. 367/372 dos autos, afirmou que os valores não são devidos, uma vez que inexistente obrigação firmada para esse fim e que também não foi apresentada apólice que teria o condão de dar azo à pretensão da apelante.

Com efeito, com o devido respeito, consoante se aprecia das fls. 37/255, não há qualquer documento ou outra demonstração capaz de comprovar a vinculação concreta da parte apelada sobre a regular celebração da obrigação ou de sua anuência pelo indicado devedor, sequer há efetiva comprovação da alegada inadimplência contratual, não se mostrando prova documental juntado aos autos suficiente e como meio probatório hábil a determinar o acolhimento da pretensão inicial, mormente quando impugnada, como acima fundamentado, a existência da obrigação contratual.

Registre-se que, ainda que não se exija a juntada do instrumento original em determinadas hipóteses, necessário é que aquele que se afirma credor de valores apresente documentos que possam, porventura, demonstrar a existência da anuência do contratante, inclusive para que seja possível ao devedor, por meio regular, promover o exercício do contraditório, bem como tenha meios para questionar eventuais irregularidades contratuais, as quais ficam, da mesma forma, inviabilizadas pela ausência do respectivo instrumento e provas hábeis a demonstrar a contratação e a alegada inadimplência contratual.

Ainda mais, a ausência de tais documentos impossibilita também a sua exigibilidade, ainda que por meio de demanda pelo procedimento comum, uma vez que o suposto credor, autor da demanda, deixa de dar cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo

Civil.

A r. sentença recorrida, com previsão, fundamentou que:

**“A autora não comprovou a existência de relação contratual entre as partes. O contrato, por ser um negócio jurídico bilateral, demanda a manifestação de vontade de ambos os envolvidos. Como a ré negou ter contratado o seguro, competia à autora fazer prova de que ela manifestou a vontade de contratar, de acordo com o disposto no art. 373, I, CPC.**

**A proposta de contratação comercial, as condições do contrato, os demonstrativos de faturamento, a planilha de cálculo, os boletos e a apólice do seguro são documentos unilaterais produzidos pela própria autora e que não possuem assinatura da ré.**

**Não há, nos autos, qualquer documento assinado por um representante da ré, e nem algum que demonstre a existência de relação comercial entre elas e com manifestação de vontade oriunda da demandada. A autora não juntou documentação que relate a tratativa entre as partes para a formalização do contrato ou para**

a tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. Também não há indícios sobre pagamentos feitos pela requerida à autora e nem de envio de informações sobre as cargas a serem transportadas e seguradas para fins de cálculo dos prêmios devidos.” (os destaques não constam do original)

A parte autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não restando cumprido, assim, o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, assim sendo, por todos os fatos narrados nos autos, verifica-se que a parte apelante deixou de produzir provas de suas alegações, ou seja, não comprovou a responsabilidade da apelada por suposta inadimplência contratual, de maneira que, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte apelante sujeita-se à improcedência do pedido. Nesse sentido: “Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)” (TJMG - Apelação nº 2.0000.00.406691-3/000(1) - Data de publicação do acórdão: 10.02.2004.). Sobre o ônus da prova, o Professor Vicente Greco Filho, “in”, Direito Processual Civil Brasileiro - Editora Saraiva, 11ª edição - Volume II - São Paulo 1996 - pág. 204, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber: “O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, pela apreciação da situação fática narrada e das provas chega-se à conclusão que a parte apelante não apresentou argumentos e documentos robustos, motivo pelo qual não se vislumbram motivos para a reforma da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, deixando-se de aplicar o disposto art. 85, § 11, CPC, pela ausência de contrarrazões (fls. 456).

Roberto Mac Cracken

Relator